



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.580, DE 2021

(Do Sr. Bohn Gass)

Inclui parágrafo único no art. 10, da Lei 9.532/1997; inclui os arts. 8^a e 8-B, na Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985; altera o inciso I, do art. 260 e inclui o § 6º no art. 260-A, na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990; inclui o § 6º no art. 2-A e altera o art. 3º, da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5386/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 15/07/2021 13:21 - Mesa

PL n.2580/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Dep. Federal BOHN GASS)

Inclui parágrafo único no art. 10, da Lei 9.532/1997; inclui os arts. 8^a e 8-B, na Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985; altera o inciso I, do art. 260 e inclui o § 6º no art. 260-A, na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990; inclui o § 6º no art. 2-A e altera o art. 3º, da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único no art. 10, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único: O disposto no *caput* deste artigo não será aplicável àquelas doações efetuadas por pessoas jurídicas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos o art. 8-A e art. 8-B, na Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Mulher nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual. (NR)”

“Art. 8º- B Será disponibilizada automaticamente ao contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual a opção de que trata o art. 8-A desta Lei,



* C D 2 1 7 4 1 1 6 1 3 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 15/07/2021 13:21 - Mesa

PL n.2580/2021

cabendo ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, recusá-la caso não tenha interesse em realizar a doação.

Parágrafo único: A doação será rateada com aquelas estabelecidas no art. 2-A, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010; e, nos arts. 260 e 260-A, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 260.

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;” (NR)

Art. 4º Fica incluído o § 6º no art. 260-A da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que terá a seguinte redação.

“Art. 260-A.

§ 6º- Será disponibilizada automaticamente a opção de que trata o *caput* deste artigo ao contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, e será rateada com aquelas estabelecidas no art. 2-A, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, nos arts. 8-A e 8-B, da Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985, cabendo ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, recusá-la caso não tenha interesse em realizar a doação.” (NR)

Art. 5º. Inclui o § 6º no art. 2º-A, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 2-A

.....

§ 6º- Será disponibilizada automaticamente a opção de que trata o *caput* deste artigo ao contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, e será rateada com aquelas estabelecidas nos arts. 8-A e 8-B, da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, e art. 260 e 260-A, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, cabendo ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, recusá-la caso não tenha interesse em realizar a doação.” (NR)



LexEdit
* C D 2 1 7 4 1 1 6 1 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 15/07/2021 13:21 - Mesa

PL n.2580/2021

Art. 6º. Altera o art. 3º, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que terá a seguinte redação:

“Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado poderá deduzir do imposto de renda devido o total das doações efetuadas aos Fundos nacional, distritais, estaduais ou municipais do Idoso, em cada período de apuração, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido e não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o ano milhares de contribuintes brasileiros, pessoas físicas e jurídicas, preenchem as suas declarações de imposto de renda e as entregam para a Receita Federal. Ocorre que muitas empresas e pessoas físicas, ao final da declaração, possuem imposto a pagar. Neste caso, estamos propondo que o sistema da Receita Federal, automaticamente forneça ao contribuinte a opção de doar aos fundos municipais, estaduais, distrital ou nacional do Idoso e da Criança e Adolescente. Além disso, entendemos que o Fundo dos Direitos da Mulher, em todas as suas esferas, também deveria ser contemplado. Caberá ao contribuinte recusar caso não tenha interesse em doar.

Tal alteração visa facilitar as doações a esses fundos. É importante ressaltar que as mulheres foram as mais afetadas durante a pandemia, com cargas de trabalho maiores do que a de homens, acumulando ainda mais horas no cuidado com a família. Além disso, estiveram mais sujeitas à violência doméstica. Diversos pesquisadores e pesquisadoras apontam que as mulheres as medidas emergenciais de combate à Covid aumentam a carga de trabalho feminina de cuidados com crianças, idosos e familiares (MARQUES *et al.*,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 15/07/2021 13:21 - Mesa

PL n.2580/2021

2020¹; LOBO, 2020², VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020³; ONU MULHERES, 2020⁴; MACIEL *et al.*, 2019⁵; MENEGATTI *et al.*, 2020⁶).

Neste aspecto, compreendemos que os recursos destinados aos fundos municipais poderão potencializar a ação de conselheiras e conselheiros contribuindo assim para a eliminação de violência e discriminação contra as mulheres, bem como, tais recursos poderão servir, por exemplo, para a capacitação de mulheres e para melhorar a infraestrutura de atuação de tais conselhos.

Também é fundamental crianças proteger crianças, as quais por causa da pandemia, pode estar mais sujeitas à violência no ambiente doméstico (PLATT, GUEDERT, COELHO, 2021⁷). Nesse aspecto, recursos doados para os Fundos de Crianças e

¹ MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. v. 36, n. 4 [Acessado 8 Junho 2021], e00074420. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>>. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>.

² LOBO, Janaina Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. *Tessituras: revista de antropologia e arquitetura*, v. 8, n. 1 (2020). DOI: [HTTPS://DOI.ORG/10.15210/TES.V8I0.18901](https://DOI.ORG/10.15210/TES.V8I0.18901)

³ VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. *Revista Brasileira de Epidemiologia* [online]. v. 23 [Acessado 8 Junho 2021], e200033. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>>. ISSN 1980-5497. <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>.

⁴ ONU MULHERES. GÊNERO E COVID-19 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE: Dimensões De Gênero Na Resposta. Brief, março 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2021

⁵ MACIEL, Maria Angélica Lacerda; SANTOS, Maria Cecília Bonfim dos; CRUZ, Marli Braga; LIRA, Maria Gabriela Cardoso; ALMEIDA, João Aristides Tomaz de; SOUZA, Carlos Alberto Costa de; LACERDA FILHO, Elias Cosme de; PAIVA, Felipe José Lima; PEREIRA, Gabriel da Silva; ALVES Matheus Gomes Lins. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CONTRA A MULHER) NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19). *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, v. 15, n. 2 (2019). Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/8767>>. Acesso em: 08 jun. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v15i2.8767>

⁶ MENEGATTI, Mariana Sbeghen; FORNARI, Lucimara Fabiana; SANTOS, Danyelle Leonette Araújo dos; LOURENÇO, Rafaela Gessner; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. Retratos da violência doméstica de gênero na pandemia da COVID-19. v. 21 n. 47 (2020): *Revista Comunicação & Inovação / Dossiê Comunicação & Inovação em Tempos de Pandemia*. Disponível em: <https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/7236>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁷ PLATT, Vanessa Borges; GUEDERT, Jucélia Maria; COELHO, Elza Berger Salema. VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: NOTIFICATION AND ALERT IN TIMES OF PANDEMIC. *Revista Paulista de Pediatria* [online]. 2021, v. 39 [Acessado 8 Junho 2021], e2020267. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267>>. Epub 28 Out 2020. ISSN 1984-0462. <https://doi.org/10.1590/1984-0462/2021/39/2020267>.

LexEdit
* C D 2 1 7 4 1 1 6 1 3 8 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 15/07/2021 13:21 - Mesa

PL n.2580/2021

Adolescentes poderão fortalecer o trabalho de conselheiros/as tutelares, e assim, contribuir para que possam exercer tarefa tão importante de proteção social.

Idêntica situação pode ser dita com relação às pessoas idosas, pois pela sua condição enfrentam vulnerabilidades que as deixam mais sujeitas a situações de violência (MORAES; MARQUES; RIBEIRO; SOUZA, 2020⁸). Neste aspecto, doações para os fundos de Idosos poderão ser utilizadas para vistos em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Por tais motivos, apresentei o presente projeto de lei, que visa facilitar o processo de doação de pessoas físicas e jurídicas por ocasião do preenchimento da declaração anual de imposto de renda. Independente dos contribuintes utilizarem o modelo completo ou simplificado, terão a possibilidade de doarem. Salienta-se que a apuração do imposto poderá ser sobre a renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado. O sistema automaticamente apresentará ao contribuinte as opções para efetivar as doações. Ao contribuinte será facultado recusar caso não tenha interesse em doar.

O presente projeto de lei inclui o parágrafo único no art. 10, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que é relativa à legislação tributária federal; inclui o art. 8-A e art. 8-B, na Lei 7.353, de 29 de agosto de 1985 possibilitando doações ao Fundo dos Direitos da Mulher, com percentuais idênticos aos já destinados a outros fundos; altera o inciso I do art. 260 e inclui o § 6º no art. 260-A, ambos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que é relativa ao Estatuto da Criança e Adolescente; e inclui o § 6º no art. 2º-A, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso.

Em síntese, o presente projeto visa simplificar e estimular que pessoas físicas e jurídicas, quando forem declarar anualmente a sua renda, caso tenham imposto a pagar, possam doar parte dele a esses fundos, pois o sistema automaticamente oferecerá essa possibilidade.

⁸ MORAES, Claudia Leite de; MARQUES, Emanuele Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto; SOUZA, Edinilda Ramos de. Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil: contribuições para seu enfrentamento. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. v. 25, suppl 2 [Acessado 8 Junho 2021] , pp. 4177-4184. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.27662020>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.27662020>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 15/07/2021 13:21 - Mesa

PL n.2580/2021

Neste aspecto, por ser um instrumento a mais para potencializar a doação de recursos aos fundos municipais, estaduais, distrital e nacional de Idosos, Crianças e Adolescentes e dos Direitos das Mulheres, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohnsass@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217411613800>



* C D 2 1 7 4 1 1 6 1 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477 de 24 de dezembro de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477 de 24 de julho de 1997. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o *caput* deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004*)

§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 7º Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

LEI N° 7.353, DE 29 DE AGOSTO DE 1985

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que a Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Fica instituído o Fundo Especial dos Direitos da Mulher, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do CNDM.

§ 1º O F.E.D.M. é um Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, destinados a atender às necessidades do Conselho, inclusive quanto a saldos orçamentários.

§ 2º O Presidente da República, mediante decreto, estabelecerá os limites financeiros e orçamentários, globais ou específicos, a que ficará submetido o CNDM.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, em favor do F.E.D.M., no valor de até Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), destinado a despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.

LEI N° 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;
....." (NR)

Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.797, de 3/1/2019, publicada no DOU de 4/1/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

.....
.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (*"Caput" com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#))

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#))

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do *caput*: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/01/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do *caput* do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o *caput*:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do *caput* do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, respeitado o limite previsto no inciso II

do art. 260. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO